



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824278 - GO (2025/0002892-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANO AMÉLIO MARQUES - GO031741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - GO047576

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ANULATÓRIA. CONTRATAÇÃO. CONTA. CORRENTE. CHEQUE. ESPECIAL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES. GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à não comprovação dos danos morais sofridos, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824278 - GO (2025/0002892-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANO AMÉLIO MARQUES - GO031741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - GO047576

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ANULATÓRIA. CONTRATAÇÃO. CONTA. CORRENTE. CHEQUE. ESPECIAL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES. GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à não comprovação dos danos morais sofridos, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS CHAVES DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CONTA-CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TEMA REPETITIVO 1076 STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES VIOLADORAS DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A caracterização do dano moral exige a comprovação idônea, em cada caso, de consequências concretas à esfera de dignidade da pessoa ofendida, como, por exemplo, a negativação do seu nome em cadastro de

inadimplentes, ou, então, o comprometimento severo da sua capacidade financeira, o que não foi comprovado nos autos.

2. Em razão do entendimento fixado pelo STJ no julgamento do EAREsp n. 676608/RS, cujos efeitos foram modulados para o dia seguinte à publicação do acórdão paradigma, a partir de 31/03/2021 a repetição do indébito para fins do art. 42, parágrafo único, do CDC, é em dobro, enquanto a forma de devolução ou compensação para os valores pagos a mais antes dessa data dependerá do fato de a conduta da fornecedora se apresentar ou não justificável.

3. Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca e simétrica das partes, impõe-se a condenação destas ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, bem como honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte adversária, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil e na tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1076, STJ.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ fl. 162)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 185/183).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 196/207), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão da existência de omissões no acórdão recorrido, e

ii) art. 14 e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor – ao argumento de que a falha na prestação de serviço acarreta danos de ordem moral.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 215/220), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 223/228) dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, ela foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações apresentadas pela parte recorrente não é suficiente para demonstrar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não tendo a recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

No tocante às matérias versadas nos arts. 14 e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

Por outro lado, a Corte local entendeu que não restou comprovado abalo moral a ensejar a indenização correspondente, conforme seguintes trechos do acórdão:

"Diferentemente do que ocorre com a negativação irregular junto aos órgãos de proteção ao crédito, a violação ao direito à informação do consumidor, aliado à assinatura de contrato de conta-corrente e cheque especial, com incidência de tarifas bancárias mensais, para viabilizar o recebimento de benefício previdenciário pelo aposentado, não é capaz de, por si, ocasionar dano moral, mas tão somente responsabilizar objetivamente a instituição financeira pela abusividade ou ilicitude de seus atos. Assim, tem-se por necessária a sua comprovação, inclusive do nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado.

Na espécie, colhe-se que a indenização pretendida ampara-se na alegação de abusividade da contratação, mediante dolo de aproveitamento e engodo por parte da instituição financeira.

No entanto, a mera imposição de contratação de conta-corrente e cheque especial, por si só, não gera o reconhecimento do dever de compensação por dano moral, sobretudo porque não demonstrada a inscrição do nome da

autora nos cadastros de proteção ao crédito como meio de coagi-la ao pagamento das tarifas.

Aliás, no caso, também não há provas de que os valores descontados comprometeram a subsistência da consumidora, a ponto de retirar-lhe o mínimo existencial. Nessa toada, no caso, entendo que a instituição financeira/apelante tem razão ao pugnar pela reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que a correntista/apelada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, porquanto não trouxe aos autos elementos robustos que demonstrassem a magnitude do prejuízo supostamente sofrido.

Desse modo, ausente prova cabal do abalo moral, indevida é a indenização.”
(e-STJ fl. 165)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à não comprovação dos danos morais sofridos, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 944, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. PEDIDO JÁ INDEFERIDO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a hipossuficiência alegada não foi comprovada.

Assim, rever as conclusões quanto à justiça gratuita demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em relação aos danos morais, a Corte de origem entendeu pela sua inexistência, assentando que a mera resolução contratual por inadimplemento, ainda mais com notificação com sessenta dias de antecedência, não configura, por si só, dano moral indenizável, consignando também que não foi comprovado o dano sofrido.

3. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento fático probatório dos autos para avaliar eventual configuração dos danos morais.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.247.281/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – grifou-se)

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO.

(...)

7. A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

(...)

9. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Determinada a devolução dos autos ao juízo de origem em razão da afetação do Tema 1.368/STJ.”

(REsp n. 2.173.087/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.824.278 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0002892-8

Número de Origem:
561504437 56150443720238090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVANO AMÉLIO MARQUES - GO031741

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - GO047576

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026